



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DIRETOR GUILHERME THEO SAMPAIO

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 73/2023

OBJETO: PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO EM FACE DA EMPRESA LÍDIA TURISMO LTDA.

ORIGEM: SUFIS

PROCESSO (S): 50500.237550/2022-33

PROPOSIÇÃO PF/ANTT:ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de Processo Administrativo Ordinário instaurado em desfavor da empresa. LÍDIA TURISMO LTDA para apurar infrações administrativas à legislação de transporte rodoviário de passageiros, conforme noticiado nos autos nº 50515.007984/2022-41, por violação ao disposto nos artigos 3º, inciso XI, e 36, §1º, do Decreto nº 2.521/1998, e 3º, incisos VI e VII, da Resolução ANTT nº 4.777/2015.

2. DOS FATOS

2.1. Cuidam-se os autos de Processo Administrativo Ordinário, instaurado pelo Superintendente de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS, por meio da PORTARIA SUFIS Nº 79, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022 (SEI nº 14132727), em face da regulada LÍDIA TURISMO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 03.282.774/0001-40, para apurar infrações administrativas à legislação de transporte rodoviário de passageiros, conforme noticiado nos autos do processo nº 50515.007984/2022-41, por violação ao disposto nos artigos 3º, inciso XI, e 36, §1º, do Decreto nº 2.521/1998, e 3º, incisos VI e VII, da Resolução ANTT nº 4.777/2015.

2.2. A comissão de processo administrativo foi instalada em reunião de 04 de novembro de 2022, conforme ATA DE REUNIÃO CGPAS-PAO (SEI nº 14221034), que decidiu pela imediata notificação da regulada para apresentação da defesa escrita e especificação das provas que pretendia produzir.

2.3. Consta que a notificação/intimação CGPAS foi enviada por e-mail (SEI nºs 14221427, 14255066 e 14255111) e por correspondência física com aviso de recebimento (SEI nºs 14481828, 14483325), sendo que a empresa foi devidamente notificada, constando dos autos o respectivo comprovante de Recebimento do AR, devidamente assinado (SEI nº 14814848), o que aconteceu no dia 28/11/2022.

2.4. No entanto, em que pese tenha sido efetivada a notificação, a empresa ficou-se inerte, não tendo se manifestado nos autos.

2.5. Assim, no dia 02 de fevereiro de 2023, o Presidente da Comissão de Processo Administrativo, Sr. Rafael Cesar Sassiontti Pinto, examinou os autos do processo e certificou o encerramento do prazo para apresentação de Defesa (SEI nº 15290742).

2.6. Na mesma data foi realizada reunião deliberativa da Comissão de Processo Administrativo, conforme ATA de Reunião CGPAS-PAO (SEI nº 15293548). Na ocasião, foi ratificado o encerramento *in albis* do prazo para Defesa, considerou-se, portanto, encerrada a fase instrutória do Processo Administrativo Ordinário e deliberou-se por notificar/intimar a empresa para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias a contar do recebimento da intimação, de acordo com o art. 92 do Anexo da [RESOLUÇÃO ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016](#).

2.7. Desse modo, a notificação/intimação CGPAS para Alegações Finais foi enviada por e-mail (SEI nº 15309300) e por correspondência física com aviso de recebimento (SEI nºs15309256 e 15660207), sendo que a respectiva intimação foi recebida em 08/02/2023 pela Regulada, cf. (SEI nº 15660207), no entanto, não houve novamente por parte desta, nenhuma resposta.

2.8. Portanto, no dia 23/03/2023, foi realizada reunião da Comissão, conforme ATA de Reunião CGPAS (SEI nº 16079884). Na oportunidade, foi certificado encerramento *in albis* do prazo para apresentação de Alegações Finais, bem como foi discutida a elaboração do Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Ordinário.

2.9. Atos seguinte, no dia 13/06/2023 foi publicado o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo - CGPAS-PAO (SEI nº 16713528), no qual, após o detalhamento pormenorizado da respectiva análise realizada pela Comissão, foi exposta a seguinte conclusão, a qual veio como proposta à Direção Colegiada:

Pelo exposto, em estrita observância ao prazo estabelecido para a entrega do Relatório Final, tendo a presente Comissão formado seu convencimento motivado a respeito dos fatos relatados nestes autos, com base nas razões e fundamentos fático-jurídicos acima percorridos, obedecendo-se ao disposto na legislação aplicável, em especial ao artigo 37, *caput*, da [Constituição Federal/1988](#), ao artigo 2º da Lei nº 9.784/1999, ao artigo 67, *caput* e §§§ 1º, 2º e 3º, do Anexo da Resolução ANTT

nº 5.083/2016, e considerando-se a ocorrência de infração grave relativa a serviço de fretamento, a Comissão de Processo Administrativo Ordinário sugere à Diretoria Colegiada a **cassação da autorização de fretamento da empresa LÍDIA TURISMO LTDA.**, CNPJ nº 03.282.774/0001-4Q com fulcro no artigo 78-H da Lei nº 10.233/2001.

2.10. Atos seguintes, foi realizada reunião, na mesma data, com o objetivo de aprovar o inteiro teor do Relatório Final e encerrar os trabalhos da Comissão, conforme pode-se verificar da Ata de Reunião CGPAS-PAO (SEI nº 17285311).

2.11. Em seguida, foi elaborado relatório à Diretoria nº 383/2023 (SEI nº 17285311), o qual endereçou à esta Diretoria Colegiada o entendimento formulado pela área técnica, como todos os aprofundamentos, encaminhamentos e sugestões necessárias.

2.12. Por fim, os autos aportaram nesta Diretoria, após regular sorteio realizado em 07/08/2023, conforme registrado na CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO REDIR-SEGER (SEI nº 18153226).

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Conforme esclarecido em sede do Relatório à Diretoria nº 383/2023 (SEI nº 18105650), o qual formulou com detalhes, a seguinte análise processual:

4. DA ANÁLISE PROCESSUAL

4.1 Análise realizada pela Comissão Processante

4.1.1 A Comissão Processante elaborou o Relatório Final 16713528, no qual constam os principais apontamentos:

I. Para melhor instrução e compreensão do processo, em relação à prática de serviço não autorizado, é importante mencionar os seguintes autos de infração, em situação atual:

PROCESSO	AUTO DE INFRAÇÃO	DATA	PLACA	SITUAÇÃO ATUAL
50515.346565/2019-27	PASFR00014282019	11/10/2019	MFO2424	ARQUIVADO - PAGO
50545.320330/2019-58	PASFR00010662019	28/08/2019	MMF4008	ARQUIVADO - PAGO
50515.066409/2020-19	PASFR00004752020	27/10/2020	MMF4012	ARQUIVADO - PAGO
50515.001914/2020-18	PASFR0000092020	07/01/2020	MML3013	AUTO INSCRITO NA SERASA - DÍVIDA ATIVA
50515.005434/2022-98	PASFR00003332022	23/02/2022	MML3013	ARQUIVADO - PAGO
50515.004318/2022-51	PASFR00002492022	18/02/2022	RDV5E41	PENDENTE DE EMISSÃO DE TERMO DE PRECLUSÃO DE PRAZO DE RECURSO
50500.098332/2022-77	PASFR00013652022	25/06/2022	RDV5E41	NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO EMITIDA
50505.051813/2021-98	PASNA00009472021	14/05/2021	MLF8739	ARQUIVADO - PAGO
50505.118337/2021-01	PASNA00028832021	12/11/2021	MLF8739	ARQUIVADO - PAGO
50500.075404/2022-16	PASNA00009032022	04/06/2022	MLF8H39	PENDENTE DE EMISSÃO DE TERMO DE PRECLUSÃO DE PRAZO DE RECURSO
50500.038372/2022-60	PASNA00006982022	30/04/2022	MLF8H39	ARQUIVADO - PAGO
50515.011303/2020-88	PASNA00004822020	05/03/2020	MMF4012	ARQUIVADO - PAGO
50505.097737/2020-86	PASNA00024652020	23/11/2020	MMF4012	ARQUIVADO - PAGO
50500.015727/2021-61	PASNA00004072021	19/02/2021	MML3013	ARQUIVADO - PAGO

II. Importante ressaltar que todos os autos foram lavrados em decorrência de operação em circuito aberto, mencionados direta ou indiretamente nas respectivas observações, executada pela empresa com Termo de Autorização de Fretamento (TAF).

III. Os veículos abordados encontram-se cadastrados na frota da **LÍDIA TURISMO LTDA**, observam-se irregulares junto à ANTT os de placas MMF4012 e MFL8739, por apresentarem status inativo para a prática de transporte de passageiros.

IV. Como pode ser observado nos autos de infração lavrados, mesmo com a grave penalidade imposta à regulada, ela continuou operando de forma irregular durante a vigência do período em que foi declarada inidônea.

V. Destarte, conforme relatado na Nota Técnica citada e devidamente comprovado pelos autos lavrados em desfavor da regulada, as autuações imputadas à interessada não surtiram efeito ao ponto de cobirem as irregularidades. A empresa, detentora apenas de Termo de Autorização de Fretamento, efetuou viagens em circuito aberto, em clara desconformidade com o autorizado e em flagrante violação aos dispositivos normativos expostos, incorrendo em infração de natureza grave, punível com cassação.

VI. Não houve produção de novas provas no curso do processo.

VII. A empresa não se manifestou em sede de Defesa e nem em Alegações Finais.

VIII. Como acima exposto, a empresa detentora de TAF operou viagens em circuito aberto, em claro desvirtuamento do autorizado e em clara violação ao disposto nos artigos 3º, inciso XI, e 36, §1º, do Decreto nº 2.521/1998, e 3º, incisos VI e VII, da Resolução ANTT nº 4.777/2015.

IX. Temos por cristalino que as sanções mais severas devem ser aplicadas às condutas mais gravosas, de modo que, se o Decreto nº 2.521/1998 estabeleceu a cassação à empresa que operar viagens em circuito aberto quando detentora apenas de TAF, é porque tal conduta é, do ponto de vista normativo, de natureza grave.

X. Como explanado, denotam-se autos de infração em situação de definitividade referentes aos exercícios de 2019, 2020, 2021 e 2022, o que demonstra a continuidade da prática infracional pela regulada, com a consequente **caracterização da reincidência específica**.

XI. Consta-se, por meio da análise, que ocorreu **reincidência genérica** de infrações praticadas pela regulada.

XII. Importante mencionar que foi identificada a aplicação da pena **dedeclaração de inidoneidade à empresa LÍDIA TURISMO LTDA** CNPJ nº 03.282.774/0001-40, pelo prazo de 3 (três) anos, a partir de 31/01/2018, conforme Resolução ANTT nº 5.700, de 25 de janeiro de 2018.

XIII. A empresa cometeu infração grave, com os seguintes resultados **gerou danos para os serviços e para os usuários e auferiu vantagem para si**. Ainda, incorreu em reincidências genérica e específica.

XIV. Considerando-se a gravidade da infração, as agravantes e as atenuantes, tem-se que a aplicação da penalidade de cassação do TAF da regulada é adequada e proporcional.

XV. A empresa não possui linhas ativas no SGP (Sistema de Gerenciamento de Permissões), portanto, não opera linhas regulares. Dessa forma, a aplicação da penalidade de cassação do TAF da empresa **LÍDIA TURISMO LTDA**, não implicará prejuízos aos usuários.

XVI. A regulada possui sede em Criciúma/SC. Não há indicativos de desequilíbrio da relação oferta/demanda na região. Eventual procura existente pelos serviços de fretamento da regulada poderá ser suprida pelas empresas detentoras de TAF e de TAR que seccionam no município. Ressalta-se, por oportuno, que a maioria das viagens irregulares constatadas foram flagradas na região Sudeste do país, a qual possui à disposição inúmeras empresas regulares. Dessa forma, não se vislumbra, para os usuários, impacto relevante da aplicação da medida de cassação do TAF da regulada **LÍDIA TURISMO LTDA**.

XVII. Pelo exposto, tendo a Comissão formado seu convencimento motivado a respeito dos fatos relatados nestes autos, com base nas razões e fundamentos fático-jurídicos acima discorridos, e considerando-se a ocorrência de infração grave relativa a serviço de fretamento, a Comissão de Processo Administrativo Ordinário sugere à Diretoria Colegiada a **cassação da autorização de fretamento da empresa LÍDIA TURISMO LTDA.**, CNPJ nº 03.282.774/0001-4Q com fulcro no artigo 78-H da Lei nº 10.233/2001.

3.2. Em consulta ao sistema SISHAB desta Agência, verifica-se que a empresa LÍDIA TURISMO LTDA., CNPJ nº 03.282.774/0001-40, possui o Termo de Autorização para Fretamento - TAF nº 425337, com validade até 16/09/2023. A situação da empresa é "Habilitada".

3.3. Conforme já exposto pela Comissão em seu Relatório, em relação a processos sancionadores referentes a autuações em desfavor da empresa, foi verificado que "durante as abordagens da fiscalização, a empresa detentora de TAF foi flagrada efetuando viagens em circuito aberto, tendo sido lavrados em desfavor da regulada os seguintes autos de infração, cujas cópias se encontram juntadas ao processo nº 50515.007984/2022-41. Dos quatorze autos lavrados, dez se encontram pagos e um está inscrito na Serasa, sendo, portanto, irrecorríveis administrativamente."

3.4. Em nova verificação ao Sistema de Fiscalização, Autuação, Multas e Arrecadação - SIFAMA, foram extraídos dados sobre processos administrativos instaurados para apurar infrações cometidas pela empresa, decorrentes de autuações. Constatam 88 (oitenta e oito) registros de autuações, sendo 39 (trinta e nove) por realizar serviço de transporte de passageiros sem autorização da ANTT (código 401) (Cf. quadro constante no Relatório à Diretoria 383/2023 - SEI nº 18105650).

3.5. Cumpre ressaltar dos achados que mesmo após a instauração deste processo sancionador, a empresa foi flagrada pela fiscalização operando de forma diversa do que lhe foi autorizado. Em verificação ao SIFAMA, foi possível identificar 13 (treze) processos decorrentes de autuações por realizar serviço não autorizado, que a fiscalização conseguiu constatar, desde a instauração.

PASFR00037632022	28/10/2022	401	PENDENTE DE EMISSÃO DE TERMO DE PRECLUSÃO DE PRAZO DE DEFESA
PASNA00022602022	24/11/2022	401	PENDENTE DE EMISSÃO DE TERMO DE PRECLUSÃO DE PRAZO DE DEFESA
PASNA00026382022	14/12/2022	401	PENDENTE DE EMISSÃO DE TERMO DE PRECLUSÃO DE PRAZO DE DEFESA
PASNA00026532022	16/12/2022	401	PENDENTE DE EMISSÃO DE TERMO DE PRECLUSÃO DE PRAZO DE DEFESA
PASFR00045982022	23/12/2022	401	PENDENTE DE EMISSÃO DE TERMO DE PRECLUSÃO DE PRAZO DE DEFESA
PASNA00000672023	17/01/2023	401	NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO EMITIDA
PASNA00002202023	25/01/2023	401	PENDENTE DE EMISSÃO DE TERMO DE PRECLUSÃO DE PRAZO DE DEFESA
PASNA00004162023	12/02/2023	401	PENDENTE DE EMISSÃO DE TERMO DE PRECLUSÃO DE PRAZO DE DEFESA
PASNA00005052023	15/02/2023	401	PENDENTE DE EMISSÃO DE TERMO DE PRECLUSÃO DE PRAZO DE DEFESA
PASNA00007252023	13/03/2023	401	NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO EMITIDA
PASNA00021002023	16/06/2023	401	NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO EMITIDA
PASNA00023492023	14/07/2023	401	NÃO INFORMADO
PASFR00049692023	18/07/2023	401	NÃO INFORMADO

3.6. Pode-se extrair da análise dos autos que o regulado adota postura indiferente para com os regulamentos da Agência, pelas infrações que foram possíveis ser flagradas pela fiscalização. Não se vislumbra modificação da postura da empresa pela aplicação de sanção menos gravosa que a cassação.

3.7. Na operação de seus serviços, a empresa deveria ter seguido o regramento estabelecido pela Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, nos termos do TAF.

3.8. A Resolução nº 4.777/2015 estabelece e define, de forma cristalina:

Art. 2º Cabe à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT autorizar a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento sob as formas:

- I - turístico;
- II - eventual; e
- III - contínuo.

Art. 3º Para fins desta Resolução, na prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, considera-se:

(...)

VI - Fretamento turístico: o serviço prestado por autorizatária, para deslocamento de pessoas em circuito fechado, com exceção dos casos previstos nesta Resolução, em caráter ocasional, com relação de passageiros transportados e emissão de nota fiscal de acordo com as características da viagem, que deverá ser realizada conforme as modalidades turísticas definidas em legislação;

VII - Fretamento eventual: o serviço prestado por autorizatária, para deslocamento de pessoas em circuito fechado, com exceção dos casos previstos nesta Resolução, em caráter ocasional, com relação de passageiros transportados e emissão de nota fiscal de acordo com as características da viagem, que ocorrerá sem interesse turístico;

VIII - Fretamento contínuo: o serviço prestado por autorizatária, para deslocamento de pessoas em circuito fechado, por período determinado, com quantidade de viagens, frequência e horários pré-estabelecidos, com relação de passageiros transportados, firmado por meio de contrato registrado em cartório, destinado ao transporte de empregados ou colaboradores de pessoa jurídica, de docentes, discentes e técnicos de instituição de ensino, de associados de associação estudantil ou associação legalmente constituída e de servidores e empregados de entidade governamental que não estiver utilizando veículo oficial ou por ela arrendado;

(...)

XIV - Circuito fechado: viagem de um grupo de passageiros com motivação comum que parte em um veículo de local de origem a um ou mais locais de destino e, após percorrer todo o itinerário, observado os tempos de permanência estabelecidos nesta Resolução, este grupo de passageiros retorna ao local de origem no mesmo veículo que efetuou o transporte na viagem de ida;

(...) [grifos nossos]

3.9. Da apuração, foi constatado que a empresa realiza serviços em desacordo ao que ela própria se comprometeu quando solicitou desta Agência a autorização (TAF) para prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

3.10. Nesse sentido, não se mostra adequada a manutenção do TAF à empresa, pois não se vislumbra que o transportador será aderente aos normativos.

3.11. Para operar da forma como realizava e objetiva, a empresa deve diligenciar para a obtenção do TAR - Termo de Autorização de Serviços Regulares e da Licença Operacional - LOP, conforme a Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015.

3.12. Da consulta ao sistema SISHAB, verifica-se que a empresa não possui TAR (Cf. captura de tela constante no Relatório à Diretoria 383/2023 - SEI nº 18105650).

3.13. Cumpre citar consulta realizada à Procuradoria (PF-ANTT) pela DIRETORIA DAVI BARRETO - DBB, em outro processo administrativo, para a qual foi apresentada resposta, consoante PARECER n. 00256/2022/PF-ANTT/PGF/AGU e DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00228/2022/PF-ANTT/PGF/AGU:

PARECER n. 00256/2022/PF-ANTT/PGF/AGU

(...)

Quesito a) O Superintendente tem competência para modificar a proposta de encaminhamento do relatório final da Comissão Processante?

Resposta: Não. Nos termos das normas de regência, resta claro que as Superintendências de Processos Organizacionais não detêm competência para modificar a conclusão contida no relatório final da Comissão Processante, pois trata-se de competência indelegável, cabendo a Diretoria Colegiada desta Agência decidir em última instância sobre a penalidade a ser imposta a empresa infratora.

b) Caso a resposta da pergunta anterior seja positiva, ele poderia alterar a conclusão do relatório final apenas para propor o arquivamento do processo ou poderia alterar em toda e qualquer situação?

Resposta: Em sede de Processo Administrativo Ordinário, a competência de instruir o processo cabe à Comissão Processante e a decisão cabe à Diretoria Colegiada. As Superintendências de Processos Organizacionais não detêm competência para modificar a conclusão contida no relatório final da Comissão Processante, pois trata-se de competência indelegável, cabendo a Diretoria Colegiada desta Agência decidir em última instância sobre a penalidade a ser imposta a empresa infratora. Dito isto, entende-se que nos termos previstos na Resolução ANTT nº 5.083/2016 e na Instrução Normativa 5/2021, a Superintendência poderá somente propor o arquivamento do Processo Administrativo Ordinário, cabendo a decisão final à Diretoria Colegiada desta Agência.

(...) [grifo nosso]

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00228/2022/PF-ANTT/PGF/AGU

(...)

5. Consoante já assinalado no PARECER n. 00256/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, a instrução dos processos administrativos ordinários compete à comissão de processo administrativo (art. 4º, § 2º da Resolução n.º 5083/2016). O relatório final da comissão processante é o ato derradeiro, com o apontamento da sugestão de decisão ao órgão competente.

6. Por sua vez, a interpretação do art. 2º, VII da Instrução Normativa n.º 12/2012 deve ser compatibilizada com o disposto no 5º, § 3º da Resolução n.º 5083/2016, norma hierarquicamente superior. A instrução normativa é norma procedimental, com detalhamento da rotina administrativa, e a determinação de que o relatório à diretoria é "ato editado pela unidade organizacional competente, que contém o objeto, a descrição dos fatos, a análise processual e a proposta de encaminhamento da unidade técnica para deliberação da Diretoria Colegiada" não se sobrepõe ao contido no art. 5º, §3º da Resolução n.º 5083/2016 que prevê a competência da comissão de processo administrativo para elaborar relatório circunstanciado final e formular proposta de decisão.

7. De outro giro, não se pode desconsiderar a atribuição de superintendente de fiscalização de serviços de transporte rodoviário de cargas e passageiros para interpretar, padronizar, harmonizar e aplicar a legislação de apuração de infrações quanto aos serviços de transportes rodoviário de cargas e passageiros, e de trânsito (art. 33, V da Resolução n.º 5.976/2022 - Regimento Interno da ANTT).

8. Nessa esteira, havendo discordância da superintendência de fiscalização quanto à conclusão contida no relatório circunstanciado da comissão de processo administrativo, poderá, forte na competência que lhe é assegurada no art. 33, V da Resolução n.º 5976/2022, ao elaborar o relatório à diretoria, apontar elementos novos e considerações, complementando a instrução do feito, a fim de promover a uniformização da interpretação da legislação e melhor subsidiar a decisão do órgão competente, in casu, a Diretoria Colegiada.

(...)

11. Sob outro prisma, é cediço que o órgão julgador não está vinculado às conclusões da comissão, nem com a capitulação do fato, tampouco com a pena sugerida, podendo dar interpretação diversa da que concluiu a comissão de processo administrativo.

(...)

Ante o exposto, conclui-se que:

a) não é atribuição do superintendente de fiscalização de serviços de transporte rodoviário de cargas e passageiros modificar a conclusão da comissão de processo administrativo;

b) o superintendente de fiscalização de serviços de transporte rodoviário de cargas e passageiros poderá, contudo, ao elaborar o relatório à diretoria, tecer considerações e apontar elementos, a fim de uniformizar a interpretação da legislação e melhor subsidiar a decisão do órgão competente;

(...)

3.14. Portanto, a área técnica em sede do Relatório à Diretoria, levando em consideração a conduta infracional do regulado, endossou a proposta de cassação da autorização formulada pela Comissão Processante, encaminhando a proposta inalterada a esta Diretoria Colegiada.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Isso posto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes dos autos, **VOTO** por aplicar à empresa LIDIA TURISMO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 03.282.774/0001-

40, a pena de Cassação de sua autorização, nos termos do art. 36, §5º do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, com fulcro no art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, pela ofensa aos artigos 3º, inciso XI, e 36, §1º, do Decreto nº 2.521/1998, e 3º, incisos VI e VII, da Resolução ANTT nº 4.777/2015, e determino à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros – SUFIS, que notifique os interessados acerca dos termos da decisão adotada.

Brasília, 28 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
GUILHERME THEO SAMPAIO
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, Diretor, em 28/09/2023, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **19114956** e o código CRC **6E20982A**.

Referência: Processo nº 50500.237550/2022-33

SEI nº 19114956

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br